



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MAYARA LIMA PELISON

CRIME PASSIONAL

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MAYARA LIMA PELISON

CRIME PASSIONAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Mayara Lima Pelison

Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

PELISON, Mayara Lima

Crime passional / Mayara Lima Pelison. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2018.

32p.

1.Homicídio 2. Passional 3.Amor

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

CRIME PASSIONAL

MAYARA LIMA PELISON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho á todos que admiram a área penal, e também aos estudantes de direito e a todos que contribuem para a justiça. E de forma especial, dedico ao Senhor doutor advogado criminalista Alexandre Pinheiro, que sempre me incentivou e esteve disposto a me ajudar em todo o curso deste trabalho.

E com toda honra dedico ao professor e doutor Carlos Ricardo Fracasso que me incentivou e ensinou de forma grandiosa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui. A minha família, mãe Andrea e meus irmãos Gustavo e Gabriel, por sempre me apoiarem e acreditarem em meu potencial.

Agradeço o Doutor Alexandre Pinheiro Valverde pela disposição e vontade de me ajudar. Meu professor Carlos Ricardo Fracasso pela paciência e disposição em me orientar durante o trabalho.

RESUMO

O trabalho a ser apresentado refere-se ao homicídio passional, crime cometido por paixão, advindos de relacionamentos sexuais ou amorosos. Mas, veremos que essa conduta não exclui a culpabilidade do agente. Com o passar dos anos mudanças jurídicas aconteceram em relação à punibilidade desse crime, que não é aceito pela sociedade, e antes era considerado homicídio privilegiado já atualmente é enquadrado como homicídio qualificado. Abordaremos os requisitos de amor possessivo, sentimento de posse, paixão, forte emoção, e outros fatores que levam o agente a praticar o crime, analisando o psicológico deste.

Palavras-chave: Homicídio; Passional; Amor.

ABSTRACT

The work to be done refers to passionate homicide, crime committed by passion, coming from relationship or love. But we will see that this conduct does not exclude a culpability of the agent. Over the years, legal policies have taken place in relation to the punishability of the crime, which is not accepted by society, and was previously considered privileged murder and is currently classified as a qualified homicide. Abortion the requirements of possessive love, feeling of ownership, passion, strong emotion, and other factors that lead the agent to practice the crime, analyzing the psychological of this.

Keywords: Homicide; Passionate; Love.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CRIME PASSIONAL	11
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2. CRIME PASSIONAL DENTRO DA LEGISLAÇÃO ATUAL.....	12
3. IDENTIDADE DO CRIMINOSO E OS ELEMENTOS MOTIVADORES PARA O CRIME ACONTECER.....	14
3.1. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	15
3.2. RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL	15
3.3. VIOLENTA EMOÇÃO.....	16
4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	17
4.1. SUJEITO ATIVO	17
4.2. SUJEITO PASSIVO	18
5. CRIME PASSIONAL E O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.....	19
5.1. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E O ARTIGO 65 DO CÓDIGO PENAL.....	19
5.2. SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO	20
5.3. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.....	20
6. HOMICÍDIO QUALIFICADO.....	22
6.1. CRIME PASSIONAL QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE.....	22
6.2. JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO HOMICÍDIO PASSIONAL QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE	23
7. HOMICÍDIO PASSIONAL NO TRIBUNAL DO JURI.....	25
8. CASOS REAIS DE HOMICÍDIOS PASSIONAIS DE GRANDE REPERCUSÃO	27
8.1. DANIELA PEREZ	27
8.2. DOCA STREET E ÂNGELA DINIZ	28
8.3. LINDOMAR CASTILHO	28
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

Desde a origem da humanidade existem os crimes passionais, que é o homicídio cometido de forma violenta e inadmissível contra a pessoa amada, pelo qual a um sentimento de desejo de um relacionamento amoroso ou sexual. Apresentaremos a evolução jurídica em relação à esse crime no passar dos anos, crime incurso atualmente no artigo 121 do Código penal, e assim, sujeito a cominações legais. Veremos que a sociedade tem influenciado muito para as mudanças em relação a punição do agente. Em seguida é necessário analisar a personalidade do criminoso observando seu psicológico e os elementos motivadores para o crime acontecer e logo após, a responsabilidade penal do homicida passional. E poderemos observar que, ainda que o homicídio privilegiado seja a tese mais utilizada pela defesa, a legislação vigente enquadra o homicídio passional como homicídio qualificado, e é necessário estar presentes os requisitos que configure o crime como passional. E para finalizar, citaremos como exemplo, casos de homicídio passional de grande repercussão em meio a sociedade e que causou grande comoção social e mundial, assim, levou a conquista de direitos para o ser humano.

2. CRIME PASSIONAL

O crime passional é um homicídio, advindo de uma mistura de desejo frustrado com rancor, ódio, possessividade, ciúme e vingança, ou seja, violenta emoção, que leva o agente a cometer o crime por não suportar a perda da pessoa envolvida na relação, e não aceitar as mudanças, pois, tem a outra pessoa mais como "objeto de posse" do que ser humano, e com isso tira a vida da vítima.

O crime que é mais comum ser praticado por homens desequilibrados psicologicamente, tendo a mulher como vítima. Os principais componentes desse crime é o amor, a paixão (doentia), a violenta emoção e a legítima defesa da honra.

Eluf (2007), em seu livro "A paixão no banco dos réus", relata que:

[...] Passional deriva de paixão. E que, na linguagem jurídica define-se passional apenas crimes cometidos em razão de relacionamentos sexuais ou amorosos. Ainda, relatando também no dicionário de Michaelis, paixão como um sentimento forte, como amor e o ódio, para o bem ou para o mal [...]

E ensina o autor Pego (2007) que crime, segundo o conceito formal, é a violação culpável da lei penal; delito. Segundo o conceito fundamental, seria a ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal. Já segundo o conceito analítico, é o fato típico, antijurídico e culpável. É um ato que causa dano à outrem por transgressão da lei, causa de dano ao bem jurídico tutelado.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O crime passional existe desde o início da civilização humana, onde validava a mulher como ser inferior. Na era colonial, as normas da época davam poder ao homem para matar suas esposas quando a mesma cometesse adultério. No ano de 1830 foi instituído o primeiro Código Criminal do Império, que deu a mulher adúltera a condição de cumprir pena em prisão de um a três anos como forma de pagar pelo seu ato.

Pierangeli (2001, p.263), a respeito do crime de adultério no Código Criminal do Império ensina: “Art. 250- a mulher casada que cometer o adultério será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.”

Em 1890 com o surgimento do Código Criminal Republicano foi reconhecido o homicídio passional pela perturbação dos sentidos do homicida, dando a este a possibilidade de redução de pena, ou até absolvição do homicida. Não seriam penalizados aqueles homens considerados "loucos", pela falta de inteligência e domínio dos sentidos, que limitava a sua consciência, excluindo o dolo.

Eluf (2007, p.162), A paixão no banco dos réus, diz que:

[...] deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

Em 1932 houve a Consolidação das Leis penais com a mesma ideia do código vigente na época, com duração até o ano de 1940, ano em que o Código Penal Brasileiro excluiu a hipótese de exclusão de ilicitude pela “perturbação dos sentidos e da inteligência”, não excluindo a imputabilidade penal. Ainda em 1940, grande parte da sociedade frisava a ideia que traição dava ao homem o poder de matar, com isso, foi formulada a tese de legítima defesa da honra e da dignidade, onde homicidas passionais passaram a responder por homicídio privilegiado.

No ano de 1994 a Lei nº 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos foi reformulada sob o caso do assassinato de Daniella Perez, morta por 18 golpes de tesoura, por motivo torpe, passou ser considerado crime hediondo.

2.2. CRIME PASSIONAL DENTRO DA LEGISLAÇÃO ATUAL

Até a década de 70 era admitida a tese em que se dotava de legítima defesa da honra, em que o homem tinha a mulher como sua "propriedade", o e que atualmente é

inadmissível.

Podemos considerar que esse tipo de crime sempre existiu na humanidade até os dias de hoje. E, por fim o Código penal de 1984 suprimiu a excludente de ilicitude por homicídio privilegiado, deixando de ser impune como na antiguidade.

De acordo com o artigo 28, I, CP

o homicídio praticado por paixão não exclui a imputabilidade penal, sendo hediondo se for considerado homicídio qualificado, conforme o artigo 1º da Lei nº 8072/90. Sendo imputável quando for caso de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, artigo 26 do Código Penal.

A pena para quem comete crime passional sob a influência da violenta emoção, por injusta provocação da vítima, previsto no art. 65, III, c/c art. 121, parágrafo 1º do Código Penal, poderá, se for o caso, ter uma redução de pena.

3. IDENTIDADE DO CRIMINOSO E OS ELEMENTOS MOTIVADORES PARA O CRIME ACONTECER

O homicida passional tem característica compulsiva e de fortes emoções, perdendo seu autocontrole e seu equilíbrio emocional, agindo por impulso, e em alguns casos, com tendências psicopatas. Os homicidas passionais são emocionalmente imaturos, não aceitam a frustração de serem abandonados ou o medo de serem traídos e têm um histórico de violência contra a mulher que se relaciona.

Segundo Eluf (2007)

os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto- afirmação. Na maioria dos casos de relações amorosas o ciúme é o fator dominante que leva o agente cometer o crime, ciúme que nasce de um profundo complexo de inferioridade, gerando um sintoma de imaturidade afetiva.

O ciúme, a paixão, a emoção são estados emocionais do ser humano, que pode ter caráter negativo quando se atinge o grau de controle excessivo, que pode ser sintomas de uma doença mental, de uma patologia, que deverá ser atestado pericialmente. Seguindo os ensinamentos de Ferri, pode-se depreender que o criminoso passional possuiu sempre conduta social honesta e passado limpo, até que ocorra o crime, o que gera grande perturbação psicológica momentânea, levando a maioria de seus agentes a tentarem o suicídio.

O homicida passional é tomado de fortes emoções momentâneo derivada da paixão doentia e do sentimento de posse que o leva a praticar atos fora do comum que não faz parte de sua reputação. A emoção é bastante importante na caracterização do passional, pois é ela que traz a perda da razão e dá uma explicação para o crime, no caso dos passionais o domínio da emoção é provocado pela descoberta da ofensa à sua honra ou à de sua família, uma grande preocupação com sua imagem em face da repercussão social.

Para Andréa Borelli são os jovens mais predispostos a essa situação por sua inexperiência e intolerância.

Os passionais são também pessoas de “alma sensível”, o que explica sua explosão e, por fim, seus atos são praticados às claras e sem premeditação, ou seja, na frente de testemunhas e com a arma que encontram.

3.1. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A honra é um conjunto de valores adotados por cada pessoa em seu meio moral e social, embora seja um bem imaterial é tutelada penalmente, mas com uma importância menor, pois a vida tem valor e peso significativamente maior dentro do direito penal. Segundo o Dicionário Aurélio (2018) “Fazer honra a, Conferir honras a, Distinguir, Enobrecer, Prestar veneração a, Ilustrar, Pagar o saque feito por (uma firma), Sentir-se lisonjeado, Reputar como honra, Prezar-se”.

A legítima defesa é um instituto autônomo e deve-se ater para o art. 25 do CP, age em legítima defesa aquele que usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Portanto, a agressão a honra de alguém pode ser defendida. Mas a agressão precisa ser atual (estar acontecendo) ou iminente (estar prestes a acontecer), porque ninguém se defende do que já passou, e seria impossível invocar a legítima defesa. Mas, por exemplo, no caso em que se a traição está ocorrendo e o traído flagra sua esposa e o amante, é possível invocar a legítima defesa? Sim, desde que o traído use moderadamente os meios necessários para repelir a injusta agressão.

3.2. RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL

Motivo de relevante valor social é aquele que se preocupa com o interesse coletivo, diferente do valor moral que se preocupa com o indivíduo de forma individualizada, por interesse individual de cada ser. Segundo Bitencourt “Age impelido por motivo de relevante valor social ou moral quem mata sob a pressão de sentimentos nobres...” Não será qualquer motivo social ou moral que terá a condição de privilegiar o homicídio, é necessário que seja relevante, importante e digno de apreço. Será motivo de valor

relevante aquele que de alguma maneira é aprovado pela ordem moral, avaliada de acordo com a sensibilidade média da sociedade.

O motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral do motivo se afere segundo os princípios éticos dominantes. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas.

Pode-se destacar que os motivos de “relevante valor social ou moral” estão relacionados no artigo 65, III , a, do CP como circunstâncias atenuantes de pena.

3.3. VIOLENTA EMOÇÃO

O código penal em seu artigo 28, I, declara expressamente que a emoção ou a paixão não exclui a responsabilidade penal do agente, embora exista a condição de privilegiar o crime de homicídio pelo artigo 121 § 1º do CP.

A emoção é um estado de ânimo ou perturbação da consciência, caracterizado por uma viva excitação do sentimento afetivo, que pode levar a uma possessão doentia. Mirabete (2002, p. 218) defende que emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação de equilíbrio psíquico.

A violenta emoção acontece de forma inesperada, imediata e instantaneamente, onde é intenso o estado emotivo do agente que perde o seu autocontrole. Constata-se que não é qualquer emoção que pode enquadrar a conduta privilegiada, no homicídio, somente a emoção intensa, violenta, que reduza o próprio subconsciente do autor, em que este é dominado por ela.

Verdade que a conduta delituosa não justifica o homicídio e nem exclui a sua culpabilidade, mas permanece a responsabilidade penal do criminoso com uma possível redução em sua pena pelas circunstâncias do fato em si, dentro do artigo 121§ 1º do CP.

4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Considerando quando o código penal de 1890 adotou a terminologia homicídio para definir o crime de matar alguém, que é a eliminação da vida de um ser humano causada por outrem. Ao Estado incumbe proteger a vida desde sua formação embrionária até a morte através do direito penal.

Nesse sentido, o direito penal protege a vida desde o momento da concepção até que a mesma se extinga, sem distinção da capacidade física ou mental das pessoas. Na lei penal, os crimes contra a pessoa estão divididos em seis capítulos:

- I - Dos crimes contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.
- II – Das lesões corporais
- III- Da periclitación da vida e da saúde
- IV – Da rixa
- V – Dos crimes contra a honra
- VI – Dos crimes contra a liberdade individual

Referente ao crime de homicídio previsto no artigo 121 do código penal, ele pode ser classificado como doloso (simples, privilegiado e qualificado) e culposo (simples e qualificado).

4.1. SUJEITO ATIVO

O homicídio é classificado como crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo este o sujeito ativo do crime. Ele pode agir só ou associado a outrem, por qualquer meio e qualquer razão. São excluídos os que atentam contra a própria vida, pois o suicídio e sua tentativa é fato não punível.

4.2. SUJEITO PASSIVO

Qualquer ser humano, sem distinção de idade, sexo, raça, condição social etc., nascido de mulher. Existirá homicídio ainda que se comprove não ter havido possibilidade de sobrevivência do neonato, bastando a prova de que ele nasceu vivo, prova do nascimento com vida fornecida com a comprovação da respiração pela docimasia (hidrostática de Galeno, de Vreden, Wendt e Galénetc).

5. CRIME PASSIONAL E O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Após o decreto de 1942, pelo artigo 24 ficou definido que a emoção e a paixão não mais excluíam a responsabilidade penal do agente e passou a ser imputada pena ao homicida passional.

Ao abordar o homicídio privilegiado, Silva (apud ELUF, 2009, p. 155) comenta ter sido essa a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade.

No parágrafo 1º do art. 121 do código penal, o homicídio privilegiado quando praticado sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral que diminuam sensivelmente a culpa do homicida, o juiz terá que reduzir a pena, determinando o quantum deverá ser reduzido. Neste contexto é necessário que a conduta seja praticada logo em seguida da injusta provocação da vítima, dando ao criminoso a diminuição. Segundo Mirabete, em seu livro “Manual de Direito Penal”: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Destaca que a ação continua punível, apenas sua reprovabilidade é amenizada, pois a ação cometida pelo agente não se justifica-se, logo permanece íntegra a responsabilidade penal do criminoso.

Hoje, o homicídio privilegiado é a tese mais pela defesa em casos passionais, sendo tal delito considerado homicídio qualificado pelo motivo torpe.

5.1. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E O ARTIGO 65 DO CÓDIGO PENAL

O homicídio privilegiado não se relaciona com as atenuantes que dispõe o artigo 65 do código penal, pois são figuras distintas e incompatíveis.

As atenuantes de pena ocorrem de acordo com o valor social ou moral em razão da menor reprovabilidade pessoal da conduta típica e antijurídica. Para o homicídio privilegiado exige-se que o sujeito esteja sob o domínio de violenta emoção. A atenuante

não faz uso a essa exigência, bastando apenas que o sujeito esteja apenas sob a influência da violenta emoção para sua caracterização.

5.2. SOB O DOMINIO DE VIOLENTA EMOÇÃO

A emoção é um estado afetivo que produz momentaneamente a violenta perturbação do psiquismo do agente para a composição do homicídio privilegiado. Não é qualquer emoção que pode caracterizar a condição privilegiadora, essa emoção deve ser violenta, intensa, atuando o homicida em verdadeiro choque emocional, que domina o próprio autocontrole do agente. É necessário que o estado emotivo decorra após a injusta provocação da vítima, ou seja, antijurídica ou sem motivo razoável. Como exemplo de Euclides Custódio da Silveira pode-se citar o caso em que “o marido surpreende a mulher em flagrante adultério, eliminando-a e ao amante em evidente exaltação emocional”.

5.3. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VITIMA

É fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e que seja injusta, ilícita e não autorizada por lei. Se a ação que constitui a provocação for legítima, e cabe ao sujeito ativo submeter-se a ela, não pode se falar em privilegiadora, pois falta o requisito indispensável que a injusta provocação.

Elucidativa nesse sentido, a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, do Ministro Francisco Campos, afirmando que o legislador ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem, como fez do homicídio passional, dadas certas circunstâncias, uma espécie de *delictum exceptum*, para o efeito de redução de pena (art. 121 parag. 1º).

A ação sob domínio de violenta emoção é vinculada a um requisito essencial que é: logo a injusta provocação da vítima. É necessário que a causa da emoção e a injusta provocação ocorra de forma imediata. O impulso emocional e a ação dela resultante devem ocorrer imediatamente após a provocação da vítima.

A expressão “logo em seguida” embora não seja possível analisar a priori o tempo dessa duração, ela deve ser analisada enquanto perdurar-se o estado emocional do agente, mas sem demora, e em breve espaço temporal. Ensina, A.J. da Costa e Silva em seu livro Código Penal volume 2:

“O número de horas transcorridas ou o fato de passar a outros quefazeres (atos estranhos) são poderosos meios de prova contra a existência da emoção; mas não devem ser elevados á categoria de presunções. Ao critério dos juízes deve ser deixada a decisão. É o que fez nosso legislador”.

Não existe a causa de diminuição de pena se o agente após a provocação se dedica a outros afazeres e só posteriormente executa o homicídio (RJTJERGS 166/131).

6. HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio qualificado é definido como crime hediondo, nos termos do art.1º da Lei n.8072/90, com redação determinada pela Lei n.8930, de 6 de setembro de 1994. As circunstâncias que qualificam o homicídio são mais complexas e variadas que aquelas que o privilegiam.

No art. 121 parágrafo 2º, contém as formas qualificadas do homicídio, cominando para elas as penas de reclusão de 12 a 30 anos. São casos em que os motivos determinantes, os meios empregados e os recursos utilizados demonstram maior periculosidade do agente, e menores possibilidades de defesa da vítima, tornando o fato mais grave que o homicídio simples.

A diferença mais importante em relação a ser uma pessoa condenada por homicídio privilegiado ou por homicídio qualificado está diretamente ligada à dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, pois, no homicídio privilegiado, acrescentam-se ao tipo circunstâncias que fazem decrescer a reprovabilidade do crime, dando causa a diminuição da pena, ao contrário do homicídio qualificado, agregam-se circunstâncias que elevam essa reprovabilidade do delito, que conduzem ao aumento de pena.

6.1. CRIME PASSIONAL QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal dispõe o seguinte: “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 2º. Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; Pena – reclusão, de doze a trinta anos”.

Mirabete (2003, p. 37) conceitua motivo torpe como “motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais baixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente.” Como exemplos elencados no livro de Mirabete (2003) podemos citar os praticados por cupidez ou para satisfazer desejos sexuais, casos em que, jovem matou a namorada ao ter conhecimento de que a mesma já não era mais virgem, do que agiu por luxúria e despeito.

Também a motivo torpe no delito contra a amásia que o desprezou (RT527/337). O crime passional é qualificado pelo motivo torpe por ser praticado por ato de insatisfação, ciúme, honra traída que é reprovada pela sociedade por ser desproporcional a causa e a conduta do resultado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, em jurisprudência, sobre a incidência da qualificadora de motivo torpe ao homicídio: “A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2, I do Código Penal.” (TJSP – Rec. – Rel. Weiss de Andrade – RT 560/323). Sendo importante lembrar que em 1994 a Lei 8072/90 foi alterada em consequência ao movimento da atriz Glória Perez que teve sua filha assassinada brutalmente por motivo passional que chocou a todas as pessoas, a lei adotou como crime hediondo os homicídios qualificados.

Leal (1996, p. 07) define crime hediondo como: crime que causa profunda e consensual repugnância na sociedade por ofender, de forma grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

6.2. JURISPRUDENCIAS RELACIONADAS AO HOMICÍDIO PASSIONAL QUALIFICADA PELO MOTIVO TORPE

Existem muitos crimes relacionados ao homicídio passional e alguns serão citados como exemplos.

Ocorre qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se matando-a (TJSP – Rec. – Rel. Cunha Bueno – RT 527/337). Neste caso, conclui-se que a homicida não aceita ser rejeitado, desprezado pela pessoa que desejava, prefere a matar e assim aceitar a rejeição, pois na cabeça do homicida existe a ideia de que “se não é dele, não será de mais ninguém”.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em relação ao abandono diz: “Caracteriza o motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher, que com ele não mais quer viver, resolve vingar-se, desejando matá-la” (RT 733/659). Observando a essa jurisprudência, entende-se que: A vingança decorrente de ressentimento reprimido, o qual estimula o réu ao cometimento do crime passional, caracteriza o motivo torpe ao qual se refere o art.121, §2º, I, do CP” (RJTJERGS 181/149). É notório que o homicida passional sempre age em busca de vingança, ódio, ciúme, sentimento de fracasso, amor não

correspondido, por rejeição e qualquer outro que o tire fora de si, e enquadra-se ao motivo torpe.

7. HOMICÍDIO PASSIONAL NO TRIBUNAL DO JURI

E quantas vezes sentarão nos bancos dos réus aqueles que dirão: “Matei por amor”. Roberto Lyra diz que o júri não é instituição de caridade, mas de justiça. Não enxuga lágrimas integradas no passivo do crime, mas o sangue derramado da sociedade.

Ao passar dos anos, com a evolução do direito penal brasileiro, diversas teses foram adotadas pela defesa e pela acusação em casos de homicídio passional. O passional, em sua defesa buscando eliminar a antijuridicidade de seu fato típico, e diminuir a pena regulamentada, alega, na maioria das vezes ter cometido o crime em legítima defesa da honra.

Muitos doutrinadores se utilizam da legítima defesa da honra, pois a honra deve ser valorizada e reconhecida como direito, conforme a Constituição Federal de 1988, art.5º, inciso X.

O advogado Beraldo Junior (2004) relata que:

“Legítima defesa consiste no uso dos meios necessários e se o ofendido julgava no momento de sua exaltação emocional e psicológica que, aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa e não era capaz de discernir se aquela repulsa era necessária ou se a melhor saída seria a separação litigiosa ou consensual, não há que se desclassificar a legítima defesa e puni-lo por homicídio qualificado, ou na melhor das hipóteses no homicídio privilegiado. O que deve ser analisado é núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa a injusta agressão a honra, que caracteriza legítima defesa”.

Todos os crimes dolosos contra a vida, inclusive o chamado “homicídio passional” o julgamento se dá no Tribunal do Júri, regulado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal de 1941, com o objetivo de o Júri, membros da sociedade, julgar os autores de crimes dolosos contra a vida para estabelecimento da sentença, mas o júri sempre estará a comando de um juiz de Direito, e cabe a ele, após a votação do Conselho de Sentença pronunciar a absolvição ou condenação do réu. A ação penal é pública incondicionada, cabendo ao tribunal do Júri julgar por se tratar de crime contra vida. Antes de instalar uma sessão do Júri, deve se identificar a o juiz presidente, os

promotores de justiça, defensores publicam ou privado, os jurados membros do Conselho de Sentença, o réu e a assistência.

O homicídio passional não tem posicionamento legal no ordenamento jurídico legal vigente, se enquadrando no rol de crimes contra a vida, em determinado homicídio titulado na parte especial, no artigo 121 do Código Penal, tendo a vida como objeto jurídico protegido por lei.

8. CASOS REAIS DE HOMICÍDIOS PASSIONAIS DE GRANDE REPERCUSÃO

O livro “A paixão nos bancos dos réus”, escrito pela procuradora de justiça Luiza Nagib Eluf (2007) traz casos da vida real de homicídios passionais.

8.1. DANIELA PEREZ

A atriz Daniella Perez, com 22 anos de idade foi vítima desse crime no dia 28 de dezembro de 1992 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A atriz fazia o papel da personagem Yasmin na novela escrita por sua mãe Glória Perez na Rede Globo de televisão, após sair do estúdio, Daniella foi brutalmente assassinada com 18 golpes de tesoura desferida de Guilherme de Pádua e sua companheira Paula Thomaz.

Um dia depois do desaparecimento da vítima, seu corpo foi encontrado no bairro da Tijuca, em um matagal. No início a autoria era desconhecida, porém, logo depois os assassinos confessaram em ter matado a jovem.

Na época dos fatos Guilherme, ator de televisão, fazia cenas românticas com Daniella, e houve relatos de que Guilherme estava apaixonado por Daniella e não estava conseguindo admitir que aquilo era apenas uma ficção, e como ele não era correspondido, concretizou o crime passional. Outra versão era a de que Paula Thomaz e Guilherme de Pádua tinham um pacto de fidelidade, de forma que, se algum deles se interessasse por outra pessoa, o outro o ajudaria a eliminar aquele que poderia ser uma ameaça para o relacionamento amoroso dos dois.

Os assassinos estavam presos desde o momento em que confessaram o crime, e foram condenados por homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e meios que dificultaram a defesa da vítima. Guilherme foi condenado a 19 anos de prisão e, Paula, há 18 anos e meio, pois era menor de 21 anos à época do crime. Porém, ambos tiveram benefícios quanto à progressão do regime prisional, cumprindo parte da pena em regime condicional. Glória Perez, mãe de Daniella liderou um movimento iniciando uma campanha para o recrudescimento das punições. Assim, a Lei dos Crimes Hediondos foi alterada, incluindo também o homicídio qualificado como crime hediondo. Dessa forma, o crime passional,

considerado qualificado, passou a ser considerado também como crime hediondo, tendo a penalidade prevista aplicada de forma mais severa.

8.2. DOCA STREET E ÂNGELA DINIZ

No dia 30 de dezembro de 1976, na casa de praia no litoral do Rio de Janeiro de Ângela Diniz, após uma discussão, foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca por seu companheiro Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street. Logo após o crime, ele deixou a arma que usou ao lado do corpo caído no chão e fugiu do local do fato.

Ângela e Doca foram vistos, por amigos, discutindo na praia. Doca estava enciumado da companheira e tinha reações agressivas, seu temperamento era forte, possessivo, arrogante, e tinha Ângela como sua posse.

8.3. LINDOMAR CASTILHO

Eliane Aparecida de Grammont era cantora e tinha 26 anos de idade quando foi assassinada. No dia 30 de março de 1981, ela cantava no bar “Belle Epoque”, situado na Alameda Santos, 1091, em São Paulo, quando seu ex-marido Lindomar Castilho, portando arma de fogo, surgiu de repente, em estado alterado, aproximou-se da moça e acertou um tiro em seu peito. Outro tiro acertou o violonista Carlos Roberto da Silva, cujo nome artístico era Carlos Randal, que tocava ao seu lado, era primo de Lindomar e foi atingido no abdômen. Dois tiros ficaram na parede e a quinta bala não foi encontrada. Após os disparos da arma, Lindomar tentou evadir-se, mas o público presente impediu amarrando seus pés e braços, até que a polícia chegou e foi autuado em flagrante e levado para a Casa de Detenção. O violinista Carlos Randal foi socorrido e sobreviveu. Conforme declarações prestadas por ele ao jornal Folha de S. Paulo, de 12 de abril de 1981, que no dia do crime, acompanhava Eliane ao violão quando Lindomar chegou. “Levantei os olhos, deparei com Lindomar que apontava a arma na direção de Eliane, segurando com as duas mãos. Ele estava quase a dois metros dela quando disparou. Levantei do banco e atirei o violão no rosto do assassino, saltando em seguida sobre ele, sendo ajudado pelo proprietário do café, que desarmou Lindomar. Somente mais tarde, quando corria em direção à rua Pamplona para pedir socorro, percebi que também estava

ferido, com uma bala na barriga. Mesmo assim, acompanhei Eliane, que chegou morta no hospital”.

Casaram-se em 10 de março de 1979, depois de morar um tempo juntos, tiveram uma filha, mas o casamento nunca andou bem. O cantor era agressivo, ciumento, tinha conduta violenta e costumava fazer uso de bebidas alcoólicas. Espancava a esposa e, em episódio anterior, tentara estrangulá-la.

Eliane teve de abandonar sua profissão de cantora, que somente retornou após a separação do casal. Lindomar foi preso provisoriamente e logo depois foi concedido liberdade provisória para o réu, para que ele aguardasse o julgamento em liberdade.

Em 8 de maio, Lindomar foi ao Fórum para ser interrogado, momento em que declarou ter certeza de que sua ex-mulher tinha um relacionamento com Carlos Randal. Lindomar foi acusado por homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de tentativa de homicídio. A defesa recorreu e, em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qualificadora do motivo fútil foi excluída.

O relator, Desembargador Prestes Barra, entendeu que “o ciúme, fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil”. Ao final, por 4 votos a 3, o Júri decidiu ter ocorrido homicídio qualificado pelo meio que impossibilitou a defesa da vítima, sendo que, com relação a Randal, não teria havido tentativa de homicídio, mas sim lesão corporal culposa. A pena fixada foi de doze anos e dois meses de reclusão. Era 25 de agosto de 1984, Lindomar tinha na época 46 anos de idade.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise do presente trabalho, podemos considerar que o homicídio passional é um crime que advém de uma paixão. Paixão que se transforma em sentimento de ódio, rancor, ciúmes, vingança, frustração e egoísmo, onde a pessoa se sente rejeitada pela vítima com quem teve uma relação amorosa ou sexual. Os autores desse tipo de crime, na maioria das vezes são homens, que não aceitam a situação de ser rejeitado, traído, abandonado, são pessoas frias e cruéis, com psicológico alterado.

O homicídio passional existe desde o início da humanidade, e vem ganhando destaque cada vez mais, pois a violência e o homicídio não são aceitos pela sociedade. Nossa legislação tem evoluído no aspecto de punir esse criminoso, podendo ser punido como homicídio qualificado ou homicídio privilegiado, ou até mesmo não ser punido, como nos casos em que os jurados no Tribunal do Júri acolhem a tese de legítima defesa da honra proferida pelos defensores.

Atualmente, o Congresso evoluiu de forma importante na questão de proteger a mulher e punir os assassinos delas com a Lei do Feminicídio (Lei 13.104 de 2015). Lei que dispõe o Feminicídio como um agravante do crime de homicídio, que transforma o ato em homicídio qualificado, e conseqüentemente hediondo.

Essa lei foi uma grande conquista para as mulheres que sofrem agressões físicas e verbais que podem levar a morte. Essa lei que visa a proteção da mulher vem ganhando destaque, e garantindo a mulher um conforto maior, sentimento de proteção e amparo. É importante que exista em todos os lugares a conscientização para a mulher de seus direitos e que denuncie a violência para que se resguarde do pior que possa acontecer, e que os homens saibam das conseqüências de quem comete esse tipo de crime, e que assim exista o combate sobre esse tipo de homicídio.

REFERÊNCIAS

BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima Defesa da Honra como Causa Excludente de Antijuridicidade**. Jus Navigandi, ano 8, n.367, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade>> Acesso em 15/05/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2**. 7^o edição, editora Saraiva.

BORELLI, Andréa. **Passion and Criminality**. Revista da Faculdade de Direito da USF, vol. 16, n.º 2, 1999.

ELUF, L. N. **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visguario A. Pimenta Neves**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361> Acesso em: 20/06/2018.

FERLIN, Danielly. **Crimes Passionais**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/Crimes-passionais>> Acesso em 17/05/2018

FILHO, Eujecio Coutrim Lima e Cotrim. FERNANDES, Tuana Ranielli. **Homicídios Passionais: evolução histórica e jurídica**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44538/homicidios-passionais-evolucao-historica-e-juridica/3>>. Acesso em 15/05/2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. pt. especial, 25^o edição, editora Atlas.

PENA, Elis Helena. **Perfil do Homicida Passional**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664#_edn15> Acesso em 15/07/2018.

SIQUEIRA, Thabita Camargo. **Crime Passional: uma abordagem da psicologia jurídica e da psiquiatria forense**. Disponível em: < <http://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/crime-passional-uma-abordagem-da-psicologia-juridica-e-da-psiquiatria-forense.html>> Acesso em 15/07/2018.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. Editora: FORENSE. RIO DE JANEIRO, 2003.